

PROCESSO - A. I. Nº 299762.0026/05-8
RECORRENTE - VERMONT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0335-01/05
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 15/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0447-11/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a insubstância da exigência, após revisão fiscal. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0335-01/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o débito de R\$64.853,51, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, inerente aos exercícios de 2000 e 2001.

A Decisão foi de que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Salienta que foi realizada Auditoria da Conta “Caixa”, tendo o autuante apresentado levantamento indicando, por dia e mês, os saldos credores apurados nos exercícios de 2000 e 2001.

Registra que não assiste razão ao autuado ao argumentar que os valores omitidos devem ser acumulados e somados nos saldos seguintes, pois quando é constatada a existência de saldo credor num determinado dia, para a análise do dia seguinte não se leva em consideração aquele valor, partindo-se do zero, somando-se os saldos credores de cada dia para se chegar ao valor total acumulado de cada mês, sendo então exigido o pagamento do ICMS referente a esse montante.

Por fim, por não terem sido juntadas aos autos quaisquer provas, a JJF deixa de acatar a declaração feita pelo autuado de que ocorreria um erro referente a 40 (quarenta) lançamentos, que ao invés de serem efetivados na Conta Banco tinham sido feitos na Conta Caixa, uma vez que entende que os extratos bancários anexados não são documentos hábeis para comprovar sua alegação.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo ressalta que o relatório apresentado pelo autuante não atende as exigências legais contidas na Lei, uma vez que:

1. Não houve dedução do saldo do dia anterior nos saldos autuados nos dias seguintes. Entende que os valores já tributados por omissão de receita devem ser acumulados e descontados no saldo seguinte.
2. Existem lançamentos, no montante de R\$ 434.763,37, devidamente marcados no extrato bancário, que devem ser estornados da Conta Caixa, por terem sido lançados indevidamente como crédito, os quais se referem a valores pagos pela FORD em crédito de conta corrente, atinentes ao percentual de receita incidente sobre as vendas efetivadas e recebidas nos prazos legais. Portanto, contabilizadas a crédito de Outras Receitas e não como Caixa, uma vez que

entra o saldo para abatimento de compras na conta corrente mantida junto a FORD – que não se saca valor – apenas amortiza débitos, não devendo ser caracterizada como receitas. Conclui que inexiste assim qualquer saldo negativo da Conta Caixa ou omissão de receita que caracterize ou consubstancie o Auto de Infração, pois, no presente caso, o que ocorreu foi lançamento na Conta Caixa de documentos extras contábeis que deveriam ser registrados na Conta Banco e em contrapartida na conta corrente da FORD e em outros casos a conta de adiantamento de clientes. Pede diligência para averiguação de suas alegações.

3. Por fim, requer que o Recurso Voluntário seja julgado procedente, determinando a reforma da Decisão, para declarar insubsistente o Auto de Infração, como também a declaração de insubsistência dos relatórios de levantamentos apresentados, por serem incompletos e não refletirem os valores reais.

A PGE/PROFIS, às fls. 304 e 305 dos autos, diante das alegações e documentos trazidos pelo recorrente, em atenção aos princípios da verdade material e da legalidade, opina pela conversão do PAF em diligência, a fim de que, mediante novos cálculos contábeis, seja averiguado de:

1. Os valores decorrentes das vendas realizadas à empresa FORD pelo contribuinte, constantes dos extratos bancários por ele apresentados, foram indevidamente lançados em sua Conta Caixa?
2. Em caso positivo, estornando-se esses montantes da Conta Caixa, ainda assim resultará saldo credor?

Em Pauta Suplementar do dia 20/12/2005, esta 1ª CJF, após verificar que, apesar de se tratar de uma empresa concessionária de veículos e peças novos, existem operações tributadas pelo regime normal de apuração do ICMS no período fiscalizado, e, como tal, sujeita à presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº. 7.014/96.

Contudo, entendeu este Colegiado que, para a efetivação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, caberia a aplicação da Auditoria das Disponibilidades e não só da Auditoria de Caixa, devendo considerar também as movimentações da Conta Bancos, pois tais numerários poderiam servir de suporte aos pagamentos tidos como descobertos.

Também concluiu ser necessária a efetiva avaliação da alegação do recorrente de que ocorreram lançamentos indevidos a crédito da Conta Caixa, que deveriam ser registrados na Conta Bancos e em contrapartida na conta corrente FORD.

Assim, decidiu converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante, relevando tais considerações, analisasse as repercussões na auditoria procedida, de forma a informar se ainda remanesce algum valor de saldo credor.

Às fls. 311 a 313 do PAF, o autuante, em cumprimento ao solicitado, tece as seguintes considerações:

1. “Os Recebimentos Banco Ford não foram debitadas à conta Caixa; porém, foram-lhe creditadas. Difícil acreditar que um contador de uma grande concessionária cometesse erro tão primário: **confundir como Nossa Depósito, depósito feito por outra empresa diretamente em sua conta corrente bancária; supostos erros repetidos durante dois exercícios seguidos.**”
2. “Como se pode observar à cima, alguns valores de Nossa Depósito foram depositados devidamente como Depósito Em Cheque na conta corrente bancária; outros foram depositados à menor, e outros sequer foram registrados (no C/C). Outros Nossos Depósitos foram registrados com os mesmos valores de Recebimento Banco Ford, outros com valores menores, e outros, ainda somados a Depósito em Cheque.”
3. “Difícil, também, acreditar que transferências entre agências bancárias possam ser confundidas com Nossa Depósito, como se fosse saído do Caixa.”

4. “É importante saber que tivemos a informação que a responsável pela contabilidade da época está sendo processada pela empresa por desfalque.”
5. “Com a possibilidade de desfalque ou não (o que importa é saber se ocorreram de fato resgates do caixa, o que acreditamos que sim), fato é que, apesar de se tratar de uma empresa concessionária de veículos e peças novas, existem operações tributadas pelo regime normal do período e, como tal, sujeita à presunção legal prevista. Sendo assim, mantém-se o Auto de Infração integralmente.”

O recorrente, instado a se manifestar sobre o teor da “informação fiscal”, reitera suas alegações.

A PGE/PROFIS, em novo Parecer, às fls. 326 e 327, “*em vista deste aparente confronto de ilações contábeis*”, sugere que se remeta o PAF para fiscal estranho ao feito para que seja realizada, novamente, uma nova elucidação da questão, evitando-se que se impute posteriormente uma suposta parcialidade na investigação contábil final, pois entende que subsistem as dúvidas suscitadas no Parecer de fls. 304/305.

Em Pauta Suplementar do dia 10/03/2006, esta 1ª CJF, converte, novamente, o PAF em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante refaça o lançamento considerando as movimentações na Conta Caixa e na Conta Bancos, conforme já solicitado às fls. 307 e 308, relevando as considerações do recorrente.

O autuante, à fl. 333 dos autos, após anexar novo levantamento, tece as seguintes considerações:

1. “*Estornando-se os créditos alegados pelo contribuinte às páginas 292 e 293 acima, e tendo sido encontrado esses valores nos extratos bancários, durante o ano de 2000, não há ocorrência de saldo credor de caixa, sendo seu saldo em 31 de dezembro de 444.849,74.*”
2. “*O saldo credor de caixa, inicialmente, encontrado em 2001 (págs. 10 a 13 acima) foi de 149.296,81. Portanto, o saldo final de 444.849,74 em 2001, cobre com “folga” de 295.552,93, independentemente de se fazer ou não estornos de créditos, não ocorrendo saldo credor em 2002.*”
3. “*Não sendo encontrado saldo credor de caixa, deixa de ser necessário, no caso, a discussão acerca da alegação de bi-tributação ou não, pelo contribuinte.*”
4. “*Não ocorreu em nenhum momento, por parte do autuante, recusa em fazer a revisão fiscal. Ocorreu, sim, uma interpretação diferenciada, em sintonia com o primeiro resultado da 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, em discordar das alegações de erros de lançamentos. O mesmo sempre se pautou pela constituição do crédito devido, em nome da boa justiça fiscal, porém não se viu convencido pela defesa do contribuinte.*”

Intimado a se pronunciar sobre o teor da diligência fiscal, o recorrente requer que seja cancelado o Auto de Infração, uma vez que o autuante, após considerar todas suas alegações, atestou não haver estouro de caixa.

A PGE/PROFIS, às fls. 342 e 343, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, pois, após diversas depurações realizadas, restou comprovada a inexistência de saldo credor de caixa, deixando de existir motivação para subsistência do lançamento de ofício.

VOTO

A infração em exame, objeto do Recurso Voluntário, exige do recorrente o ICMS na monta de R\$ 64.853,51, constatado através da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, consoante presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, conforme demonstrativo às fls. 6 a 13 do PAF.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente alega que devem ser estornados da conta “Caixa Geral”, objeto da auditoria fiscal, os lançamentos marcados nos extratos bancários (fls. 224 a 274), por se referirem aos valores pagos pela FORD, os quais deveriam ser lançados a crédito de

conta Corrente FORD e não a crédito na conta Caixa Geral, como foram indevidamente lançados, acarretando no saldo negativo apurado.

Esclarece que tais importâncias referem a recuperação de valor atinente ao pagamento pela FORD de percentual de receita incidente sobre as vendas efetivadas e recebidas nos prazos legais, conforme demonstram os avisos, as quais deveriam ser contabilizadas a crédito de Outras Receitas e não como crédito de Caixa, uma vez que entra no saldo para abatimento de compras na conta corrente mantida junto a FORD – que não se saca valor – apenas amortiza débitos.

Conforme diligência realizada pelo próprio autuante, à fl. 333 dos autos, ficou comprovado que estornando-se os créditos alegados pelo contribuinte e tendo sido encontrados esses valores nos extratos bancários, durante o ano de 2000, não há ocorrência de saldo credor de caixa, sendo seu saldo em 31 de dezembro de 2000 de R\$ 444.849,74, conforme levantamento às fls. 334 a 337, cujo valor cobre “com folga” o saldo credor, inicialmente, encontrado em 2001 de R\$ 149.296,81 (R\$ 130.384,18), independentemente de se fazer ou não estornos de créditos.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299762.0026/05-8, lavrado contra **VERMONT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS